



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Balcão virtual: (51) 997367994 -  
Email: frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019457-33.2025.8.21.0086/RS**

**IMPETRANTE:** JOAO PAULO MARTINS

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO - CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA / RS - CACHOEIRINHA

**IMPETRADO:** PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CACHOEIRINHA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Custas pagas.

Estando a petição em termos, **RECEBO** a inicial.

Passo à análise da tutela antecipada.

O Impetrante busca a suspensão da decisão que limitou o número de testemunhas que lhe seria permitido arrolar em processo político-administrativo de cassação de mandato.

Conforme narrado, o Impetrante, Vice-Prefeito do Município de Cachoeirinha, fora denunciado por infração político-administrativa. A apuração dos fatos está a cargo da Comissão Processante nº 330/2025. Após a apresentação de defesa prévia, a Comissão deliberou pelo prosseguimento do processo em 18 de novembro de 2025. Em seguida, a defesa do Impetrante foi intimada a adequar o rol de trinta e uma testemunhas inicialmente apresentadas ao limite máximo de dez, justificando-se na observância do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

A defesa do Impetrante, por seu turno, argumentou que o rol de testemunhas fora elaborado de forma proporcional e pertinente a cada um dos quatro fatos que lhe são imputados. Todavia, a Comissão Processante, por decisão monocrática de seu Presidente, indeferiu a pretensão, ratificando a limitação numérica a dez testemunhas e concedendo novo prazo de vinte e quatro horas para a adequação do rol, sob expressa cominação de preclusão da prova.

O Impetrante sustenta que a referida decisão configura cerceamento de seu direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, por aplicar uma interpretação rígida e descontextualizada do Decreto-Lei nº 201/67, que desconsidera a pluralidade de fatos imputados. Alega que, em casos como o presente, é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, que, em seu art. 401, admite a inquirição de até oito testemunhas por fato. Para corroborar sua tese, o Impetrante apresentou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando o Agravo em Recurso



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Especial nº 1189155/SP, que, em situação análoga, reconheceu a nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente da limitação global de testemunhas em face de múltiplas imputações.

Diante da iminência do prosseguimento da instrução processual com a restrição probatória, o Impetrante postulou a concessão de medida liminar para suspender o andamento da instrução, determinar o recebimento integral do rol de testemunhas com a aplicação subsidiária do art. 401 do CPP e vedar o indeferimento genérico de testemunhas.

**Decido.**

O Mandado de Segurança constitui o instrumento processual apto a resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme estabelece o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e a Lei nº 12.016/2009. No caso em tela, o ato praticado pelo Presidente da Comissão Processante, ao limitar o rol de testemunhas, reveste-se de caráter administrativo e decisório, passível de controle jurisdicional.

Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, impõe-se a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Ambos os requisitos se mostram presentes e claramente configurados na situação exposta pelo Impetrante.

O processo de cassação de mandato, embora de natureza político-administrativa, ostenta natureza sancionatória, razão pela qual deve observar, com rigor, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Esses princípios asseguram aos acusados todos os meios e recursos inerentes à defesa de seus direitos, incluindo o direito à produção das provas admitidas em direito, desde que pertinentes e relevantes.

O Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 5º, inciso III, prevê o arrolamento de "até o máximo de dez" testemunhas. Essa limitação numérica, contudo, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, jamais de maneira literal e isolada, especialmente quando confrontada com a complexidade de uma denúncia que abrange múltiplos fatos. A leitura rígida e descontextualizada da norma, adotada pela Comissão Processante, desconsidera que cada fato imputado pode demandar um conjunto probatório específico e, consequentemente, um rol de testemunhas distinto para sua devida elucidação.

A imposição de um teto global, sem qualquer análise da pluralidade de imputações, compromete a capacidade da defesa de refutar as acusações ponto a ponto.

No ponto, a lacuna do Decreto-Lei nº 201/67 quanto à distribuição do número de testemunhas por fato autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. O art. 401 do CPP, ao prever a inquirição de "*até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa*".



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Saliento que tal entendimento tem sido interpretado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como um limite para cada fato criminoso imputado ao acusado.

Aliás, transcrevo parte da decisão do Min. Napoleão Nunes Maia Filho no julgamento do AREsp 1189155/SP:

*"(...) como o art. 5º, III do DL 201/1967 permite o arrolamento de apenas 10 testemunhas pelo acusado, o rol apresentado pelo Prefeito Municipal (que requeria a oitiva de 45 pessoas) não poderia ser aceito pela Comissão Processante. O cartesianismo legalista, neste caso, é bastante comovedor e ilustrativo, mas o desprezo pelas garantias processuais da defesa do acusado o é ainda mais.*

*12. Contudo, o recorrente foi acusado da prática de 16 condutas que supostamente configurariam crime de responsabilidade. Se fosse aplicado o limite global de 10 testemunhas, como exposto no acórdão recorrido, chegar-se-ia a uma conclusão inarredável: para pelo menos 6 condutas seria inviável a produção de qualquer tipo de prova testemunhal, o que privaria o acusado de um relevantíssimo caminho probatório.*

*13. É justamente para preservar os direitos à ampla defesa e ao contraditório que as Turmas integrantes da colenda Terceira Seção desta Corte Superior têm entendido que os limites quantitativos de testemunhas previstos nos arts. 401 e 532 do CPP/1941 (8 no rito ordinário e 5 no sumário) se aplicam a cada fato imputado ao acusado. Deste modo, caso a acusação atribua ao réu a prática de múltiplas condutas, o número total de testemunhas poderá ultrapassar o quantitativo total indicado na Lei."*

Tal entendimento visa a garantir a efetividade da ampla defesa em contextos de múltiplas acusações, impedindo que a defesa seja tolida de produzir provas relevantes para cada uma das imputações.

Logo, presente a probabilidade do direito vindicado pelo impetrante.

Ainda, o perigo de dano também está presente nos autos. A instrução processual encontra-se em curso, e a decisão da Comissão Processante impôs um prazo exíguo de vinte e quatro horas para a adequação do rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Se a instrução prosseguir com a restrição probatória, há risco de prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Em uma análise sumária, tem-se que a perda da oportunidade de inquirir testemunhas pertinentes poderá comprometer o resultado do processo, que possui consequências gravíssimas, podendo culminar na perda do mandato eletivo.

A urgência reside, portanto, na necessidade de assegurar a integridade da fase probatória, sob pena de tornar a via judicial meramente protocolar e ineficaz para a proteção do direito fundamental invocado.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para: **SUSPENDER** o andamento da instrução do processo político-administrativo instaurado pela Comissão Processante da Câmara Municipal de Cachoeirinha até ulterior deliberação ou julgamento final do presente *mandamus*;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

**NOTIFIQUE-SE** a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha e o Presidente da Comissão Processante para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Prefeitura de Cachoeirinha/RS, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**INTIME-SE** o Ministério Público.

Após as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

---

Documento assinado eletronicamente por **RAMIRO BAPTISTA KALIL**, Juiz de Direito, em 25/11/2025, às 13:07:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10095834178v8** e o código CRC **906d1663**.

---

5019457-33.2025.8.21.0086

10095834178 .V8